

Diário do Legislativo de 12/08/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 54ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 10/8/2005

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 74/2005 - Projetos de Lei nºs 2.527 a 2.537/2005 - Requerimentos nºs 5.098 a 5.129/2005 - Requerimentos da Deputada Elisa Costa, dos Deputados Edson Rezende, Sargento Rodrigues (2), Paulo Piau, Doutor Viana, Paulo Piau e outros, Fábio Avelar e outros, Irani Barbosa e João Bittar e outros e das Deputadas Ana Maria Resende (6) e Cecília Ferramenta e Maria Olívia e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária (2), de Meio Ambiente, de Fiscalização Financeira, de Educação, de Assuntos Municipais, de Turismo, do Trabalho, de Transporte e de Saúde e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Ronaldo e das Deputadas Jô Moraes e Elisa Costa - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 90/2005 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Doutor Viana, Paulo Piau e Sargento Rodrigues (2), das Deputadas Ana Maria Resende (6) e Cecília Ferramenta, Maria Olívia e outros, e dos Deputados Paulo Piau e outros, Fábio Avelar e outros e João Bittar e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Irani Barbosa; aprovação - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Ermano Batista - Fahim Sawan - George Hilton - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Kangussu - Márcio Passos - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Padre João - Paulo Cesar - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado George Hilton, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Sílvio Crestana, Diretor-Presidente da Embrapa, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 4.965/2005, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Silas Brasileiro, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao funcionamento do Instituto Mineiro de Agropecuária, em atenção ao Requerimento nº 4.552/2005, da Deputada Ana Maria Resende.

Da Sra. Zita Sant'Ana da Cunha, Presidente da 52ª Subseção da OAB-MG, encaminhando cópia de manifesto publicado no jornal "Diário de Itabira". (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Pauliran Resende, Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da Aneel, agradecendo manifestação de congratulações formulada por esta Casa a partir do Requerimento nº 4.005/2005, do Deputado Leonardo Moreira.

Do Sr. Tadeu Barreto Guimarães, Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Planejamento e Gestão, encaminhando exemplar da cartilha "Elaboração do PPA Municipal 2006 - 2009", produzida pelas Secretarias de Planejamento e Gestão e de Desenvolvimento Regional e Política Urbana. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Simone Ribeiro Rolla, Superintendente de Apoio Técnico da Secretaria de Meio Ambiente, convidando esta Casa a participar da composição da Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental - Ciea-MG.

Do Sr. Christian Perillier Schneider, Assessor Especial do Ministro da Saúde (2), prestando informações relativas aos Requerimentos da Comissão de Saúde encaminhados por meio dos Ofícios nºs 943 e 1.494/2005/SGM.

Do Sr. José Henrique Pain Fernandes, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (6), informando a liberação de recursos desse Fundo para os programas, que menciona, da Secretaria de Educação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal - Agência Gutierrez -, informando a liberação de recursos financeiros relativos a julho/2005 à Copasa-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente do Escritório de Negócios Gutierrez da Caixa Econômica Federal, dando ciência à Casa da prorrogação de vigência de contrato da Emater-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Regina Maria Andrade Brito, Gerente de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, dando ciência à Casa da liberação de recursos financeiros destinados à Copasa-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Simone Ribeiro Rolla, Superintendente de Apoio Técnico da Secretaria de Meio Ambiente, encaminhando lista de nomes de pessoas indicadas para participar das Comissões Técnicas Interinstitucionais.

Do Sr. Roberto Alfeu Pena Gomes, Presidente da Fatec Comércio, enviando exemplar do "Termômetro de Vendas do Comércio Varejista de Belo Horizonte" - junho de 2005. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Roberto Bastos da Serra Freire, Presidente da Sociedade Brasileira de Anestesiologia, em atenção a requerimento da Comissão de Saúde, encaminhando parecer técnico e documentação sobre hipertermia maligna.

Do Sr. Marcelo Correia de Moura Baptista, Diretor Coordenador-Geral do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletró -, comunicando a morte de dois empregados da Cemig em acidente de trabalho e manifestando-se contra a conduta dessa empresa, que estaria levando à repetição de ocorrências dessa natureza. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Ricardo Grau, Diretor Superintendente da Telemig Celular, informando que está em estudos a instalação da telefonia celular nos Municípios de Ervália e Leandro Ferreira, solicitada pela Comissão de Transporte em requerimento encaminhado por meio do Ofício nº 1.669/2005/SGM.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Complementar Nº 74/2005

Altera a redação do art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que dispõe sobre a licença-maternidade de servidoras públicas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - À segurada gestante será concedida licença-maternidade por cento e oitenta dias, com remuneração integral, mediante a apresentação de atestado médico oficial."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2005.

Sebastião Helvécio

Justificação: Odiernamente consolidou-se uma necessidade de estender o prazo da licença-maternidade para cento e oitenta dias, em razão do enleamento mãe-filho.

É com muito orgulho que, no dia 1º/8/2005, Dia do Pediatra, momento no qual a Sociedade Brasileira de Pediatria formaliza o movimento nacional a favor da licença-maternidade ampliada, apresento aos nobres pares da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais a modificação do art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, garantindo às servidoras estaduais o direito reivindicado no âmbito nacional, na certeza de que estaremos aprimorando a assistência social em Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.527/2005

Estabelece a obrigatoriedade da utilização de um par de antenas corta-pipas nas motocicletas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os condutores e passageiros de motocicletas e veículos ciclomotores ficam obrigados a utilizar um par de antenas denominadas corta-pipas no guidom de suas motocicletas.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará a apreensão do veículo ciclomotor.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2005.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A utilização do cerol tem ocasionado muitos acidentes com motociclistas, mesmo em áreas com pouco movimento de veículos e também em casos esporádicos, em que o motociclista só utiliza sua moto em finais de semana.

O cerol não é considerado uma arma, entretanto é extremamente perigoso. A substância é feita com vidro e, em muitos casos, funciona como lâmina, podendo atingir as camadas mais profundas da pele.

A antena corta-pipas é um equipamento de segurança capaz de evitar a morte de motoqueiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.528/2005

Torna obrigatória a realização de exame laboratorial para diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina - AIE - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A realização de exame laboratorial para diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina - AIE - é obrigatória em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A coordenação e fiscalização do exame de que trata o artigo anterior será do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Anemia Infecciosa Equina - AIE -, também conhecida como "febre dos pântanos", é produzida por um vírus e não tem cura. É mais frequente em terrenos baixos e mal drenados ou em zonas úmidas muito florestadas. Apresenta-se em várias formas clínicas, todas com importância, e é disseminada em todo o mundo. Os estudos iniciais dessa doença foram realizados na França em 1843; em 1859, foi constatado pelo pesquisador Anginiard o caráter contagioso da doença, sendo que a primeira demonstração de doença virótica foi feita em 1904-1907. No Brasil, a primeira descrição dessa doença verificou-se em 1968.

Os animais ficam suscetíveis à enfermidade quando têm resistência orgânica diminuída por um trabalho excessivo, calor intenso, alimentação inadequada e infestação por vermes, registrando-se graves perdas nas áreas endêmicas. Observação feita por Fulton, que injetou água de charcos na veia de equinos reproduzindo a AIE, veio confirmar a teoria de Lohr, isto é, de que a infecção natural advém da ingestão, pelos insetos transmissores, de água ou alimentos contaminados. O vírus está presente no sangue, na saliva, na urina, no leite, etc. Os surtos aparecem quando é introduzido na manada um animal infectado ou portador. Casos crônicos podem existir em qualquer época do ano, e são mais suscetíveis os animais desnutridos, débeis e parasitados. A transmissão é feita principalmente por insetos sugadores (moscas e mosquitos). Já foram também comprovadas as transmissões congênitas (placentária), pelo leite (aleitamento), pelo sêmen (acasalamento) e pelo soro-imune.

Tendo em vista que até este momento a AIE não tem cura nem dispõe de vacina para seu controle, a única medida profilática é a realização do exame laboratorial, cuja obrigatoriedade deve estender-se a todo o rebanho mineiro, uma vez que, atualmente, seu controle ocorra somente por ocasião do trânsito de equídeos destinados à participação de feiras, exposições e leilões. Assim, não há controle efetivo por meio de fiscalização quando são promovidas, por exemplo, as cavalgadas nos rincões distantes do interior mineiro.

Portanto, a realização obrigatória do exame laboratorial para diagnóstico da AIE é medida que se impõe com vistas ao seu controle e à preservação dos rebanhos. Por essas razões aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.529/2005

Declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Contagem – A.D.C., com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Contagem – A.D.C., com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2005.

Dimas Fabiano

Justificação: A Associação dos Deficientes de Contagem – A.D.C. - é uma sociedade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover a luta permanente pela conquista dos direitos das pessoas com deficiência, de modo a assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania. A associação tem como objetivos específicos promover o bem-estar dos seus associados, conseguir o maior número de associados, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo e religião; criar condições materiais e financeiras para o estabelecimento de uma infra-estrutura que permita realizar seus objetivos com autonomia, independência e a necessária segurança; prestar a seus associados assistência médica, jurídica, social e cultural e promover a realização de reuniões, conferências, competições culturais e esportivas, passeios turísticos e encontros de finalidade científica.

Por esses motivos é que me junto aos nobres pares em favor da aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.530/2005

Declara de utilidade pública o Instituto Cultural Via Lucis, com sede no Município de Brazópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cultural Via Lucis, com sede no Município de Brazópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2005.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo Instituto Cultural Via Lucis, com sede em Brazópolis, e o compromisso fiel de suas finalidades estatutárias, buscamos declarar a entidade como de utilidade pública. Essa declaração permitirá que o referido instituto se torne apto a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.531/2005

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro dos Garcias, com sede no Município de Bom Repouso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro dos Garcias, com sede no Município de Bom Repouso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2005.

Laudelino Augusto

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.532/2005

Declara de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola de Cruzília, com sede no Município de Cruzília.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola de Cruzília, com sede no Município de Cruzília.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2005.

Laudelino Augusto

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.533/2005

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Leopoldina o imóvel constituído de terreno urbano, com área de 440,00m² (quatrocentos e quarenta metros quadrados), localizado na Praça do Rosário, nesse Município, matriculado sob o nº 13.738, à fl. 37, v, do Livro de Registro Geral nº 2-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único - O imóvel que se refere o "caput" deste artigo se destina à construção da sede do Poder Legislativo Municipal de Leopoldina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2005.

Luiz Fernando Faria

Justificação: O imóvel descrito no projeto de lei pertencia ao patrimônio do Município de Leopoldina e foi doado ao Estado em 2/6/92.

A Lei Municipal nº 2.405, de 2/6/92, que legitimou a doação do referido terreno, tem, em seu art. 2º, o encargo de que o Governo do Estado construiria, no local, a sede da Delegacia Regional de Ensino, sob pena de reversão do imóvel ao Município.

Descumprida a aludida determinação, por ter havido a construção da sede da Superintendência Regional de Ensino em outro local, deve-se fazer valer a cláusula de reversão prevista no art. 3º da referida lei municipal.

Não bastasse tal embasamento legal, ainda há que se ressaltar a necessidade da área pleiteada, pois a Câmara Municipal de Leopoldina irá construir sua sede para atender a sua atual demanda; para tanto, está negociando com particulares a aquisição de um terreno, localizado ao lado do que foi doado ao Governo do Estado, sendo o ideal que a nova sede seja construída nos dois terrenos, possibilitando a construção de um prédio moderno, amplo, prático para os trabalhos legislativos, contendo até mesmo estacionamento.

Por tratar-se de iniciativa político-administrativa relevante para o Município e para a democracia, espero contar com o indispensável apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.534/2005

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Simão Pereira o imóvel que especifica

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Simão Pereira o imóvel e as respectivas benfeitorias, com área de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), situado no Bairro da Balança, nesse Município, registrado sob o nº 2.304, a fls. 44 do Livro nº 3-A, no Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município de Matias Barbosa.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de casas populares e a um espaço para lazer.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de três anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2005.

Marlos Fernandes

Justificação: No referido imóvel funcionava o Posto de Fiscalização, atualmente desativado e que poderá cumprir função social, cedendo espaço para a construção de casas populares e espaço de lazer, suprimindo, desta forma, as necessidades da população carente do Município de Simão Pereira. A iniciativa objetiva melhor aproveitamento de espaço ocioso, bem como o atendimento à comunidade daquela municipalidade. Assim, rogo aos pares desta Casa a aprovação do projeto em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.535/2005

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Simão Pereira o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Simão Pereira o imóvel constituído de terreno situado no mesmo município, com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) registrado sob o nº 2.699, a fls. 109 do Livro nº 3-A, no Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município de Matias Barbosa.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento do Espaço Cultural de Simão Pereira.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de três anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2005.

Marlos Fernandes

Justificação: O imóvel objeto do projeto em tela abrigava a Escola Estadual "Nivalva Caruso Lins" e atualmente encontra-se desocupado. O objetivo da Prefeitura do Município de Simão Pereira é efetuar reformas no prédio para que ali possa ser instalado o Espaço Cultural do Município, iniciativa que irá promover manifestações culturais, bem como preservar a cultura local. Portanto, a reversão do imóvel àquela municipalidade trará relevantes benefícios à comunidade e solicitamos aos nobres pares a aprovação do projeto em escopo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.536/2005

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exame de identificação da catarata congênita e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado realizará o exame de diagnóstico clínico da catarata congênita em recém-nascidos nos hospitais, maternidades e clínicas da rede pública e nos da rede privada contratados ou conveniados com o SUS, utilizando a técnica conhecida como "reflexo vermelho".

Art. 2º - O recém-nascido portador de catarata congênita será encaminhado para cirurgia no prazo de até trinta dias contados da obtenção de resultado positivo no exame a que se refere o art. 1º.

§ 1º - Os resultados dos testes realizados deverão ser catalogados pela Secretaria de Estado de Saúde, criando-se um Banco Estadual de Dados sobre Catarata Congênita.

§ 2º - O responsável legal pelo recém-nascido receberá, quando da alta médica, o relatório dos exames e dos procedimentos efetuados, contendo esclarecimentos e orientação quanto ao tratamento a ser adotado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2005.

Sebastião Helvécio

Justificação: A catarata é a opacificação do cristalino, lente natural do olho, que normalmente é claro e transparente. A catarata que aparece no nascimento recebe a denominação de catarata congênita. Cerca de 40% das cataratas da infância não têm uma causa determinada, sendo que as mais freqüentes são a hereditariedade, infecções intra-uterinas (rubéola), hipoparatiroidismo, diabetes, artrite reumatóide, galactosemia, doença de Fabry e algumas síndromes (Lowe).

O diagnóstico precoce de catarata congênita é realizado através da fundoscopia precoce e, nesses casos, a cirurgia possibilita a recuperação da visão da criança.

A catarata congênita e as que se manifestam até os 10 anos de idade são comuns e tratáveis; entretanto, o prognóstico visual depende da precocidade do diagnóstico e tratamento. Sabe-se que os recém-nascidos com cataratas congênicas bilaterais devem ser submetidos à cirurgia no dia do nascimento ou até no máximo uma semana após, sob o risco de o segundo olho tornar-se amblíope.

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo a implantação de ações preventivas que serão decisivas na redução do número de casos na idade adulta. Salientamos que, quanto mais precoce for o diagnóstico e o tratamento cirúrgico, menor será o dano à acuidade visual.

A técnica do "reflexo vermelho", além de fornecer um diagnóstico preciso, tem baixo custo, tanto no que se refere aos investimentos quanto no que concerne aos custos operacionais.

A constituição de um banco estadual de dados relativo a este assunto permitirá o estabelecimento de políticas de saúde pública norteadas por informações fidedignas.

A exemplo do "teste do pezinho", o "teste do olhinho" em todos os recém-natos do nosso Estado será uma ferramenta de grande valia na promoção da saúde.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.238/2005, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.537/2005

Declara de utilidade pública a Comunidade de Vida Mar a Dentro, com sede no Município de Iturama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade de Vida Mar a Dentro, com sede no Município de Iturama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2005.

Zé Maia

Justificação: A Comunidade de Vida Mar a Dentro é uma entidade sem fins lucrativos, que tem como finalidade estimular e realizar ações capazes de promover iniciativas que contribuam para o desenvolvimento do Município de Iturama, especialmente no tocante a projetos culturais e educacionais.

Para alcançar tais objetivos, mantém escolas em todos os graus; edita, divulga e distribui livros, revistas, jornais, gravações em discos e videocassetes; e patrocina programas em emissoras de rádio e televisão.

A entidade atua, também, na área de assistência social, mantendo creches, hospitais e asilos.

Por sua importância, esperamos contar com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.098/2005, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado pedido ao Secretário de Planejamento para que envie a esta Casa quadro comparativo com o vencimento atual, o de dezembro de 2005 e o de junho de 2006 dos profissionais de educação básica.

Nº 5.099/2005, do Deputado Carlos Gomes, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso à Secretaria Municipal Adjunta de Esportes de Belo Horizonte pela realização da 8ª edição da Copa Centenário de Futebol Amador. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.100/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Sr. Hugo Benytsson por sua eleição e posse na Presidência do Tribunal de Justiça.

Nº 5.101/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Sr. João Cláudio Teodoro por sua posse como Juiz da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ouro Fino. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.102/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a Epamig pela instalação da Estação Experimental de Vitivinicultura no Município de Caldas. (- À Comissão de Agropecuária.)

Nº 5.103/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a nova diretoria do Rotary Club de Ouro Fino. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.104/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a 31ª Superintendência Regional de Ensino, de Poços de Caldas, na pessoa de seu Diretor, Sr. Marcos Antônio Bertozzi, pela passagem de seus 35 anos de instalação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.105/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Belgo Siderurgia S.A. por ter sido escolhida pela empresa Arcelor para receber investimento de cerca de US\$4.000.000.000,00. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.106/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Aloísio Vasconcelos por sua posse no cargo de Presidente da Eletrobrás. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.107/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. André Carvalho pelos serviços prestados na área da literatura. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 5.108/2005, do Deputado Gustavo Valadares, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Manoel de Oliveira Braga, ex-Prefeito de Peçanha. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.109/2005, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com os Srs. Artur Augusto Ribeiro da Silva, Delegado de Polícia; Antônio Carlos Barbosa, Wladimir Carvalho Bernardes, Paulo Roberto Costa e Marcelo Ferreira Rosa, Detetives de Polícia, pelos serviços prestados à comunidade de Jacutinga, Ouro Fino e Inconfidentes. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.110/2005, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Ricardo Barusso Lafraia por sua posse como Gerente-Geral da Refinaria Gabriel Passos - Regap. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.111/2005, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fernando Antônio Fagundes Reis e com a Sra. Simone Montez Pinto Monteiro por sua posse como Procuradores de Justiça. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.112/2005, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Associação de Vereadores dos Três Vales: Mucuri, Jequitinhonha e São Mateus pela posse da nova diretoria. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.113/2005, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja transcrito nos anais desta Casa o Editorial do jornal Estado de Minas, "Em Defesa de Minas", publicado em 7/8/2005. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 5.114/2005, do Deputado Marlos Fernandes, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à mesa diretora do Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari, quando da posse ocorrida em 30/7/2005. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.115/2005, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Prefeito Municipal de Mariana pela cerimônia do Dia do Estado de Minas Gerais, em comemoração aos 309 anos dessa cidade. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.116/2005, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à nova diretoria do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais por sua posse para o período de 2005 a 2008. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.117/2005, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à comunidade de Piumhi pelo transcurso do 138º aniversário de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.118/2005, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja encaminhado ao Presidente da Ruralminas pedido de informações sobre o cronograma e o custo financeiro do projeto de construção de barragens na calha do Rio Bananal, no Município de Salinas. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 5.119/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à Defensoria Pública-Geral do Estado com vistas a que seja criada uma unidade da Defensoria Pública especializada no atendimento e na prestação de serviços a crianças e adolescentes. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.120/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhado à Corregedoria de Polícia Civil pedido de informação sobre a apuração da morte do Sr. Nilson Pereira de Souza, ocorrida em maio de 2005, na cadeia pública do Município de João Pinheiro. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 5.121/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG ao Comandante da 125ª Cia. e ao Corregedor da PMMG com vistas a que se providencie a instauração de procedimentos investigatórios destinados a apurar conduta de policiais militares da mencionada Companhia no caso que menciona.

Nº 5.122/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada à Secretaria de Defesa Social denúncia de superlotação nas celas das delegacias de polícia de Belo Horizonte, especialmente na Delegacia de Furtos e Roubos.

Nº 5.123/2005, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DNIT com vistas a que seja colocada a devida sinalização no trecho da BR-381 que está em obras, sentido Betim-Belo Horizonte.

Nº 5.124/2005, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER com vistas a que seja colocada a devida sinalização no trecho da BR-381 que está em obras, sentido Betim-Belo Horizonte.

Nº 5.125/2005, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Ruralminas com vistas a que sejam disponibilizados pessoal e equipamentos para efetuar a limpeza das barragens assoreadas que se situam ao longo do Rio Bananal, no Município de Salinas.

Nº 5.126/2005, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Emater com vistas a que seja formada uma equipe técnica para acompanhar, assessorar, monitorar e executar as ações necessárias para o desenvolvimento do Projeto de Construção de Barragens na calha do Rio Bananal, no Município de Salinas.

Nº 5.127/2005, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Saúde com vistas a que seja implantado o Programa Viva Vida, no Município de Passos.

Nº 5.128/2005, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Saúde com vistas a que seja implantado o Programa "Saúde em Casa" no Município de Passos.

Nº 5.129/2005, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Fundação Ezequiel Dias - Funed com vistas a que seja implantado o Programa "Farmácia de Minas" no Município de Passos.

Da Deputada Elisa Costa, solicitando seja realizado um Ciclo de Debates com o tema a Norma Operacional Básica do Suas - NOB 01/2005, que disciplina a operacionalização da gestão da política de assistência social por meio da instituição de um Sistema Único de Assistência Social, assim como sua implantação no Estado.

Do Deputado Edson Rezende, solicitando seja realizado um Fórum de Debates com vistas a discutir com a sociedade o "Estatuto do Desarmamento" que será submetido a referendo em outubro.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues (2), Paulo Piau, Doutor Viana, Paulo Piau e outros, Fábio Avelar e outros, Irani Barbosa e João Bittar e outros, das Deputadas Ana Maria Resende (6) e Cecília Ferramenta e Maria Olívia e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Política Agropecuária (2), de Meio Ambiente, de Fiscalização Financeira, de Educação, de Assuntos Municipais, de Turismo, do Trabalho, de Transporte e de Saúde e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Ronaldo e as Deputadas Jô Moraes e Elisa Costa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições

para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 90/2005, do Deputado Sebatião Helvécio e outros, que dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 155 da Constituição do Estado: pelo BPS: efetivos - Deputados Ermano Batista e Sebastião Helvécio; suplentes - Deputado Márcio Kangussu e Deputada Maria Olívia; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado Edson Rezende; suplente - Deputado Adelmo Carneiro Leão; pelo PL: efetivo - Deputado Célio Moreira; suplente - Deputado Roberto Ramos; pelo PMDB: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Leonardo Quintão. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.121 e 5.122/2005, da Comissão de Direitos Humanos, 5.123 e 5.124/2005, da Comissão de Transporte, 5.125 e 5.126/2005, da Comissão de Meio Ambiente, e 5.127 a 5.129/2005, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Política Agropecuária (2) - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 2/8/2005, dos Requerimentos nºs 4.992 e 5021/2005, do Deputado Doutor Viana, e 5.014/2005, da Deputada Vanessa Lucas; e aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 9/8/2005, do Projeto de Lei nº 2.116/2005, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; de Meio Ambiente - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 3/8/2005, do Requerimento nº 5.041/2005, do Deputado Carlos Gomes; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 3/8/2005, do Requerimento nº 5.018/2005, do Deputado Arlen Santiago; de Educação - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 30/6/2005, dos Requerimentos nºs 4.997/2005, do Deputado Weliton Prado, e 5.001/2005, da Deputada Vanessa Lucas; de Assuntos Municipais - aprovação, na 13ª Reunião Extraordinária, em 4/8/2005, dos Requerimentos nºs 5.019/2005, da Deputada Cecília Ferramenta, e 5.020 e 5.022/2005, do Deputado Doutor Viana; de Turismo - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 3/8/2005, dos Requerimentos nºs 4.993/2005, do Deputado Doutor Viana, e 5.002, 5.012 e 5.044/2005, da Deputada Vanessa Lucas; do Trabalho - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 9/8/2005, dos Requerimentos nºs 5.024 e 5.055/2005, da Deputada Vanessa Lucas, 5.027/2005, da Comissão de Direitos Humanos, e 5.054/2005, do Deputado Paulo Cesar; de Transporte - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 2/8/2005, dos Requerimentos nºs 5.010/2005, do Deputado Carlos Pimenta, 5.017/2005, da Deputada Ana Maria Resende, 5.023/2005, do Deputado Fábio Avelar, 5.025/2005, da Deputada Ana Maria Resende, 5.042/2005, do Deputado Célio Moreira, e 5.046/2005, da Comissão de Assuntos Municipais; e de Saúde - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 3/8/2005, dos Projetos de Lei nºs 2.106/2005, do Deputado Ricardo Duarte, 2.300/2005, do Deputado Paulo Piau, 2.320/2005, do Deputado Ivair Nogueira, e 2.360/2005, do Deputado José Henrique, e dos Requerimentos nºs 4.937/2005, do Deputado Domingos Sávio, 5.013/2005, da Deputada Vanessa Lucas, 5.043/2005, da Deputada Maria Tereza Lara, e 5.045 e 5.047/2005, da Comissão de Assuntos Municipais (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.952/2004 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Paulo Piau, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.299/2005 (Cumpra-se.); nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Sargento Rodrigues (2), solicitando a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 279/2003 e 1.875/2004, e da Deputada Ana Maria Resende (6), solicitando a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 305, 538 e 1.260/2003, 1.548, 1.564 e 1.941/2004; e nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos das Deputadas Cecília Ferramenta, Maria Olívia e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar o Dia Mundial do Turismo, e dos Deputados Paulo Piau e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - Ocemg - pelo transcurso dos seus 35 anos de fundação e a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Cofal - pelo transcurso dos seus 25 anos de fundação, Fábio Avelar e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Grupo Carrefour pelo transcurso dos seus 30 anos de operação no Brasil, e João Bittar e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Fundação Internacional Vitae.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Irani Barbosa, solicitando a constituição de Comissão Especial com a finalidade de apurar o superfaturamento nos contratos da Cemig com as empreiteiras Odebrecht, Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez e CBPO. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 11, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Participação Popular NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 23/6/2005

Às 14h42min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados André Quintão e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado José Milton, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. A Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Proposta de Ação Legislativa nº 431/2005 (Deputado André Quintão). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado André Quintão e da Deputada Maria Tereza Lara, em que solicitam reunião Conjunta das Comissões de Participação Popular e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para debater os Projetos de Lei nºs 2.416 e 2.417/2005, relacionados com o Programa Máquinas para o Desenvolvimento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão - Fahim Sawan.

ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 28/6/2005

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Elisa Costa e Jô Moraes e os Deputados Alencar da Silveira Jr. e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alencar da Silveira Jr., declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre as diretrizes gerais que norteiam a Política Estadual de Habitação e a constituição do Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.327/2005, no 1º turno, e 1.271/2003, no 2º turno (Deputada Elisa Costa); 2.319, 2.332 e 2.341/2005, em turno único (Deputado Gustavo Valadares); 2.343, 2.350, 2.351 e 2.355/2005, em turno único (Deputada Jô Moraes). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.960/2004, 2.277, 2.302, 2.310, 2.326 e 2.308/2005, este na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça (relatora: Deputada Elisa Costa); 2.295, 2.296, 2.304, 2.343, 2.350, 2.351, 2.355, 2.104/2005, este com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: Deputada Jô Moraes); 2.319, 2.332, 2.341/2005 (relator: Deputado Gustavo Valadares), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.039, 2.125, 2.188, 2.205, 2.210, 2.214, 2.222, 2.223, 2.242 e 2.252/2005. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os seguintes convidados: Manoel da Silva Costa Júnior, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana; José Oswaldo Lasmar, Secretário Executivo do Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana; Lessandro Lessa, Vice-Presidente do Instituto de Arquitetura do Brasil - IAB-MG -; Marcos Landa, representante do Movimento Nacional de Luta pelas Moradias; Ednéia Aparecida de Souza, Diretora-Tesoureira da Federação das Associações de Moradores de Minas Gerais; Guilherme França de Souza, Coordenador Nacional da União Nacional por Moradias; Antônio Cosme Damião, representante da Central de Movimentos Populares; Renato Fontes, representante do Fórum Mineiro de Reforma Urbana; Eloísio Godinho, representante do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas - MLB -, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra as Deputadas Elisa Costa e Jô Moraes, autoras do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Alencar da Silveira Jr., Presidente - Elisa Costa - Jô Moraes.

ATA DA 5ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 30/6/2005

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Márcio Kangussu e Ricardo Duarte, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Kangussu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 58/2004 e Projetos de Lei nºs 1.358, 1.541, 1.992/2004, 2.082, 2.176/2005 (Deputada Vanessa Lucas); 639, 771/2003 (Deputado Ricardo Duarte); 2.263, 2.290 2.416 e 2.417/2005 (Deputado Laudelino Augusto), 2.328/2005 (Deputada Jô Moraes). A Presidência suspende os trabalhos da Comissão. Às 18 horas, o Presidente reabre a reunião com a presença da Deputada Jô Moraes e dos Deputados Laudelino Augusto e Ermano Batista. Também está presente o Deputado Paulo Cesar. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 58/2004 e dos Projetos de Lei nºs 1.358, 1.541, 1.992/2004, 2.082, 2.176/2005 (relatora: Deputada Vanessa Lucas); 639, 771/2003 (relator: Deputado Ricardo Duarte); 2.263, 2.290 2.416 e 2.417/2005 (relator: Deputado Laudelino Augusto), 2.328/2005 (relatora: Deputada Jô Moraes). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Ricardo Duarte - Vanessa Lucas.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 2/8/2005

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Passos, Ivair Nogueira, Roberto Carvalho e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado Olinto Godinho, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Passos, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Roberto Carvalho, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a debater o desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Televisão Digital no Estado e a se discutirem e votarem proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: a revista "Espaço Urbano", publicada pela Frente Nacional de Prefeitos, com sede em Brasília; e ofícios publicados no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: do Sr. José Henrique Coelho Sadok de Sá, Chefe de Gabinete do Diretor-Geral do DNIT (1º/7/2005); do Vereador Antônio Carlos, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba (28/6/2005); do Vereador Francisco Carlos de Abreu Cabral, Presidente da Câmara Municipal de Carangola; e do Sr. Lúcio Mário Alves da Silva, do Movimento SOS 5504 (27/6/2005). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.024/2005, em turno único, e 1.842/2004, no 2º turno (Deputado Olinto Godinho); e 2.372/2005, em turno único (Deputado Ivair Nogueira). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.010, 5.017, 5.023, 5.025, 5.042 e 5.046/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião conjunta das Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e Educação, Ciência, Tecnologia e Informática no Município de Arinos, para se debaterem o estado de conservação das malhas rodoviárias federal e estadual que servem à região e a implementação de uma Superintendência de Educação no Município; Ivair Nogueira em que solicita sejam enviados ofícios ao DNIT e ao DER-MG, solicitando a devida sinalização no trecho da BR-381, sentido Betim-Belo Horizonte, para orientação dos usuários ao acesso pela Via Expressa, desviando-se assim dos transtornos das obras; Márcio Passos em que solicita seja realizada reunião em Carangola para se debater a recuperação das estradas de acesso ao Município; e Roberto Carvalho em que solicita visita da Comissão ao Inatel no Município de Santa Rita do Sapucaí e ao Ministro das Comunicações, Hélio Costa, para tratar do desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Televisão Digital no Estado de Minas Gerais. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os convidados sobre o assunto objeto da reunião. Registra-se a presença dos Srs. Osmar Aleixo, Assessor Científico da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; Wander Wilson Chaves e Adonias Costa Silva, Diretor e Pró-Diretor de Desenvolvimento Institucional do Inatel,

respectivamente; Robinson Gaudino Caputo, da Linear Equipamentos Eletrônicos; Lauro Sigaud Ferreira, Gerente de Desenvolvimento de Negócios da Fitec, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Roberto Carvalho, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Márcio Passos, Presidente - Ivair Nogueira - Dimas Fabiano.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 3/8/2005

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos, Paulo Cesar e Domingos Sávio (substituindo este ao Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Roberto Ramos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir o Sr. Nilson Ferreira dos Santos, Presidente do PT em Bertópolis, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. João Batista de Oliveira, Subsecretário de Estado de Direitos Humanos, prestando informações sobre o pagamento de indenizações a vítimas de tortura efetuado nos primeiros meses deste ano; Sérgio Henrique Salvador, Presidente do Conselho da Comunidade da Comarca de Itajubá, solicitando sejam tomadas providências quanto à situação do programa de reeducação intitulado Projeto DER; das Sras. Caroline Bastos Dantas, Secretária Executiva do Conedh-MG, encaminhando cópia do ofício oriundo da Delegacia Especializada de Homicídios-Centro contendo informações sobre os relatórios das necropsias de Wagner Luiz da Costa e Elielton Henrique Bernardes Clarindo, encontrados mortos nas dependências carcerárias da Delegacia de Furtos e Roubos no dia 27/2/2005; Amarilda Toledo, de Visconde do Rio Branco, convidando esta Comissão para conhecer o Projeto Renascer, instituído nessa cidade, o qual visa à reintegração social de detentos em cumprimento de pena na cadeia pública local; do Sr. Antônio Sérgio Souto Bernardo, preso na cadeia pública de Sabinópolis, pedindo ajuda desta Comissão para o seu processo criminal; da Secretaria Adjunta de Administração Regional de Serviços Sociais Centro-Sul, convidando esta Comissão para participar da VI Pré-Conferência Regional de Assistência Social, no dia 2/7/2005; dos Srs. Antonino José Amorim, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, solicitando a esta Comissão sejam tomadas providências relativas à alimentação dos detentos da cadeia pública local; Dercílio Ângelo Leão, da Câmara Municipal de João Pinheiro, solicitando sejam tomadas providências quanto ao assassinato do Sr. Nilson Pereira de Souza, ocorrido na cadeia pública local; José Bonifácio Borges de Andrada, Advogado-Geral do Estado, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 1º/7/2005; Gustavo Henrique Wykrota Tostes, Secretário Adjunto de Defesa Social e Cidadania de Contagem, e Carlos Luiz de Novaes, Prefeito Municipal de Almenara, publicados no "Diário do Legislativo" do dia 9/7/2005; Eduardo Francisco Lovato Bianco, Promotor de Justiça da Comarca de Araçuaí, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 16/7/2005; Leonardo Corrêa Camargo e Carlos Geovane Queiroz, respectivamente, Gerentes do Núcleo de Comunicação e de Mercado de Agronegócios do Banco do Brasil, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 23/7/2005; Eduardo Francisco Lovato Bianco, Promotor de Justiça da Comarca de Araçuaí, Antônio de Padova Marchi Júnior, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado, Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça, e Gercino José da Silva Filho, Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Especial de Combate à Violência no Campo, publicados no "Diário do Legislativo" do dia 30/7/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Durval Ângelo (9), em que pleiteia sejam solicitadas providências à Defensoria Pública-Geral do Estado de Minas Gerais com relação à criação de uma unidade da defensoria pública especializada no atendimento e na prestação de serviços a crianças e adolescentes; ao Comando-Geral da Polícia Militar, à 125ª Cia. da PMMG e à Corregedoria da Polícia Militar, sobre a instauração de procedimentos investigatórios destinados a apurar a conduta de policiais militares da referida Companhia, que teriam invadido uma casa localizada no Morro das Pedras, no dia 27/7/2005; seja enviado pedido de informação à Corregedoria da Polícia Civil sobre a apuração da morte do Sr. Nilson Pereira de Souza, ocorrida em maio de 2005, na cadeia pública de João Pinheiro; sejam realizadas audiência pública em João Pinheiro, para obter esclarecimentos sobre o assassinato do Sr. Nilson Pereira de Souza; visita para conhecer o Projeto Renascer, instituído na cidade de Visconde do Rio Branco; visita ao Sr. Otto Teixeira Filho, Chefe de Polícia Civil, para tratar da apuração do assassinato Sra. Maria de Lourdes Cordeiro Xavier; e solicitando seja encaminhada ao Ministério Público, à Corregedoria-Geral da Polícia Militar e à Ouvidoria da Polícia denúncias de abuso de autoridade apresentada pelo Sr. Nilson Ferreira dos Santos contra policiais de Bertópolis a fim de que sejam tomadas as providências legais cabíveis; da Deputada Elisa Costa, em que solicita seja formulada manifestação de repúdio ao governo britânico pela atitude arbitrária e violenta da polícia londrina, que resultou no assassinato do mineiro Jean Charles de Menezes; e do Deputado Roberto Ramos (5), em que pleiteia sejam encaminhados ofícios ao Juiz da Comarca de Minas Novas, solicitando cópia do mandado de busca e apreensão na residência do Sr. Antônio Rodrigues Xavier; ao Ministério Público, solicitando apuração da denúncia de abuso de autoridades praticado por policiais de Minas Novas ao cumprirem mandado de busca na residência do Sr. Antônio Rodrigues Xavier; ao Prefeito Municipal de Minas Novas, solicitando abertura de processo administrativo para apurar possíveis arbitrariedades e perseguições ao Sr. Antônio Rodrigues Xavier; ao Sr. Otto Teixeira Filho, Chefe de Polícia Civil, solicitando afastamento dos policiais civis e do Delegado de Minas Novas, em razão de envolvimento em abuso e perseguição sofridos pelo Sr. Antônio Rodrigues Xavier e solicitando a nomeação de um Delegado Especial para apuração do assassinato da Sra. Maria de Lourdes Cordeiro Xavier; e ao Delegado de Polícia de Minas Novas, solicitando cópia do inquérito policial instaurado para apurar assassinato da Sra. Maria de Lourdes Cordeiro Xavier. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir o Sr. Nilson Ferreira dos Santos, que encontra-se presente e é convidado a tomar assento à mesa. A Presidência tece as considerações iniciais, em substituição ao Deputado André Quintão, autor do requerimento que deu origem ao debate. Logo após, passa a palavra ao convidado, para que faça sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2005.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 3/8/2005

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fahim Sawan, Gustavo Valadares, Ricardo Duarte, Sargento Rodrigues e Marlos Fernandes (substituindo este ao Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: da Coordenação dos Movimentos Sociais - CMS -, solicitando apoio para a campanha lançada pela CMS Nacional e convidando para o ato político liderado pelo Vereador Paulão e pela Frente Nacional de Prefeitos e encaminhando a revista "Espaço Urbano"; de ofícios publicados no "Diário do Legislativo" na data mencionada entre parênteses: dos Srs. Walton Alencar Rodrigues, Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União (13/7/2005); Lindolfo Fernandes de Castro, Presidente do Sindfisco, Pedro Afonso Valadares, da Direção Colegiada da Subseção do Sind-UTE, e Mário Roberto de Oliveira, Advogado Dativo do Estado (22/7/2005). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela rejeição da emenda apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.254/2005 (relator: Deputado Fahim Sawan). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação é aprovado requerimento do Deputado Fahim Sawan, em que solicita sejam formulados votos de congratulações e aplausos com os Srs. Adalberto Luiz da

Silva, Breno Marra de Castro, Eduardo Rezende Braga, Germano Alves de Melo, Halley Rodrigues Giani, Hélio Fantato Neto, Hudson Guimarães, José Armando Z. Recife, Marcos da Paixão Kappel, Paulo Renato Guido Santos e Taufic Idaló Junior e com as Sras. Ana Márcia Lacerda Marques, Bianca Elizabete Scanduzzi, Carla Ribeiro de Almeida, Cláudia Pinto Cartafina de Andrade e Rose Mary Gonçalves de Melo, pelos relevantes serviços prestados à sociedade Uberabense, na condição de membros do Programa de Saúde da Família - PSF. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Ricardo Duarte - Sargento Rodrigues.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 3/8/2005

Às 15h05min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados João Bittar, Carlos Gomes e Paulo Cesar, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Bittar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Gomes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e comunica o recebimento de exemplar da revista "Espaço Urbano - Idéias e Informações", publicada pela Frente Nacional de Prefeitos e de ofícios publicados no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: Srs. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig (23/6/2005); José Luiz Motta de Avellar Azeredo, Assessor Especial do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (30/6/2005 e 23/7/2005); Severino Cavalcanti, Presidente da Câmara dos Deputados (9/7/2005); José Ivo Vannuchi, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares (16/7/2005); Vicente de Paula Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora (23/7/2005); e Roberto Alfeu Pena Gomes, Presidente da Faculdade de Tecnologia do Comércio - Fatec - (23/6/2005 e 23/7/2005). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.993, 5.002, 5.012 e 5.044/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Sávio Souza Cruz, em que solicita a realização de reunião para debater, em audiência pública, a implantação do Pólo Industrial de Venda Nova; Carlos Gomes (3), em que solicita a realização de reuniões para debater, em audiência pública, os efeitos da Lei nº 15.011, de 15/1/2004, que dispõe sobre o Índice Mineiro de Responsabilidade Social e as condições para a sua implantação, que deverá ocorrer no segundo semestre de 2005, e para tratar da atual situação do turismo na Região Metropolitana de Belo Horizonte; e em que solicita a realização de visita e de reunião no Município de Rio Acima para verificar as condições da rede ferroviária nesse Município e para avaliar suas condições do turismo, bem como o seu desenvolvimento e dos Municípios que compõem o Circuito do Ouro; João Bittar, Carlos Gomes, Paulo César e Deputada Cecília Ferramenta, em que solicitam a indicação de um parlamentar para representar esta Comissão e esta Casa Legislativa no evento "Semana de Minas em Paris", que se realizará entre os dias 15 e 22/8/2005 na capital francesa, integrando a programação do "Ano do Brasil na França". Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2005.

João Bittar, Presidente - Carlos Gomes - Paulo Cesar.

ATA DA 13ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 4/8/2005

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Leonardo Quintão e Laudelino Augusto (substituindo este ao Deputado Edson Rezende, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Leonardo Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Ana Maria Resende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Ednaldo Magalhães Siqueira, Secretário da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, e Herculano Anghinetti, Secretário de Estado de Turismo, publicados no "Diário do Legislativo", em 9 e 30/7/2005, respectivamente. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.019, 5.020 e 5.022/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Leonardo Quintão, em que solicita a realização de audiência pública para debater, com os convidados que menciona, a aplicabilidade e os efeitos do Decreto nº 44.035, de 2005, que disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2005.

Edson Rezende, Presidente - Sebastião Helvécio - Sávio Souza Cruz.

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 8/8/2005

Às 9h15min, comparece no Anfiteatro das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - Fafeid -, na cidade de Diamantina, o Deputado Padre João, membro da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Elisa Costa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Padre João, declara aberta a reunião e, nos termos regimentais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, declara-a aprovada e a subscrive. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, com os membros da Comissão Regional do Alto e Médio Jequitinhonha - CRSAN -, do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Minas Gerais - Consea-MG -, o Projeto de Lei nº 2.028/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências. A seguir, registra a presença da Deputada Elisa Costa, da Sra. Aliana Maria Rabelo, representante do Prefeito Municipal de Diamantina; da Vereadora Maria Goretti Rocha Canuto, representante da Câmara Municipal de Diamantina; da Sra. Mirelle São Geraldo dos Santos Souza, Diretora-Geral das Faculdades Federais Integradas de Diamantina - Fafeid -, dos Srs. Nelson Edy Martins, Juiz de Direito da Comarca de Diamantina; Otaviano Lage, Assessor de Comunicação do Conselho de Segurança Alimentar do Estado de Minas Gerais; Eduardo Charles Ayres, Coordenador da Comissão Regional do Alto e Médio Jequitinhonha - CRSAN -, do Consea-MG; Martin Wilhelom Kuhner, Conselheiro da Comissão Regional do Alto e Médio Jequitinhonha - CRSAN -; e do Padre Nereu Pacífico dos Reis, Presidente da Cáritas Diamantina, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem à audiência pública, tece suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença da Deputada Elisa Costa, dos convidados e das demais pessoas presentes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Padre João, Presidente - Marlos Fernandes - Doutor Viana - Luiz Humberto Carneiro.

ATA DA 13ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 9/8/2005

Às 14h45min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Laudelino Augusto, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, com base no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o Projeto de Lei nº 2.264/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHDRO -, de que trata a Lei nº 13.194, de 29/1/99, e dá outras providências. A seguir, comparecem à reunião os Deputados João Leite e Sávio Souza Cruz. Registra-se a presença dos Srs. Geraldo de Assis e José Alexandre Pinto Coelho, respectivamente, Chefe de Gabinete e Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do Igam; Ivone Maria de Almeida Luz e Ângela Porto, respectivamente, Gerente do Departamento de Fundos de Desenvolvimento e Assessora do BDMG; Mauro da Costa Val, Coordenador-Geral do Cibapar e Secretário Executivo do Comitê da Bacia do Rio Paraopeba; Patrícia Helena Gambogi Boson, membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; Aluízio Fantini Valério, Gerente do Programa de Revitalização da Bacia do Rio São Francisco, em Minas Gerais; Alice Lorentz de Faria Godinho, Coordenadora da Comissão Pró-Comitê da Bacia do Mucuri, e Ênio Rezende Souza, membro da Diretoria do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas e Coordenador da Emater. Na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, tece as considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente - Doutor Ronaldo - João Leite - Sávio Souza Cruz.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 17/8/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 5.066/2005, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 431/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A proposta de Ação Legislativa nº 431, apresentada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima - Acocci -, nesse ato representada pelo seu Presidente, pretende seja encaminhado expediente ao Senado Federal, solicitando preferência na tramitação do Projeto de Lei nº 91/2004.

Publicada no Diário do Legislativo do dia 17/6/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em epígrafe, apresentada pela Associação Comunitária de Chonin de Cima, pretende seja encaminhado expediente ao Senado Federal, pedindo preferência na tramitação do Projeto de Lei nº 91/2004, que dispõe sobre o fim da cobrança mensal da taxa de assinatura telefônica.

Dá sustentação legal ao projeto o princípio que identifica o uso do telefone como tarifa; a respectiva conta, portanto, deveria incidir apenas sobre os serviços prestados.

Por concordar com o seu objeto, entendemos deva ser endereçado ofício ao Senado Federal encaminhando a proposta.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 431/2005, nos termos do requerimento a seguir apresentado.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - André Quintão, relator - Fahim Sawan.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.267/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Márcio Passos, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a instituição denominada Obra Social Santa Isabel, com sede no Município de Teófilo Otôni.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 28/4/2005 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inferre-se da documentação apensa aos autos do processo que a instituição atende aos preceitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual.

Com efeito, é dotada de personalidade jurídica; encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de um ano; e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se, ainda, que os arts. 60 e 61 do seu estatuto prevêm, respectivamente, que as atividades dos Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, e que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será revertido em favor de instituição congênere mantida pelas Irmãs Franciscanas da Penitência e Caridade Cristã, dotada de personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou de entidade pública, a critério da assembléia geral.

Não obstante a instituição estar apta a receber o título declaratório de utilidade pública, no art. 1º da proposição deixou de constar a sigla Ossi como elemento integrante de sua denominação. Dessa forma, apresentaremos a Emenda nº 1 com o fim de sanar essa questão.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.267/2005, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Obra Social Santa Isabel - Ossi -, com sede no Município de Teófilo Otôni."

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.411/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade Amigos da Educação de Varginha - Saevar -, com sede no Município de Varginha.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/6/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o parágrafo único do art. 15 de seu estatuto determina que as atividades dos integrantes da assembléia geral, Conselho Diretor, Diretoria e Conselho Fiscal não serão remuneradas, e o art. 43 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição de benemerência, na área de assistência social ou educacional, de Varginha.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.411/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.415/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 2.415/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Vida Nova do Bairro Kátia, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 23/6/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 14 do seu estatuto prevê a não-remuneração de sua Diretoria e Conselho Fiscal, enquanto o parágrafo único do art. 27 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou Conselho Municipal de Assistência Social de Ribeirão das Neves.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.415/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.418/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Antônio Andrade, tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Lar Santa Rita, com sede no Município de Presidente Olegário.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/6/2005 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Infere-se da documentação apensa aos autos do processo que o Lar Santa Rita atende aos preceitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, para que possa ser declarado de utilidade pública estadual.

Com efeito, é dotado de personalidade jurídica; encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de um ano; e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

É oportuno ressaltar, ainda, que os arts. 27 e 29 do seu estatuto prevêem, respectivamente, que as atividades dos Diretores, Conselheiros e instituidores, bem como as de seus sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem e que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.418/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.419/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 2.419/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação de Saúde de São João do Paraíso, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 24/6/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 9º do seu estatuto prevê a não-remuneração dos Diretores e Conselheiros e o parágrafo único do art. 39 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere local, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.419/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.420/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Arlen Santiago, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Congonhense dos Rádios Amadores - Acra -, com sede no Município de Congonhas.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/6/2005 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Infere-se da documentação apensa aos autos do processo que a Acra atende aos preceitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual.

Com efeito, é dotada de personalidade jurídica; encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de um ano; e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

É oportuno ressaltar, ainda, que os arts. 30 e 35, parágrafo único, do seu estatuto, prevêem, respectivamente, que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as de seus sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem e que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou de entidade pública, a critério da assembléia geral.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.420/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.422/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Criadores de Ovinos do Sul de Minas - Acrosul -, com sede no Município de Outro Fino.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/6/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, em seu art. 29, que o exercício de qualquer cargo eletivo não será remunerado, e, no art. 30, que, em caso de dissolução da Acrosul, os bens remanescentes sejam destinados a instituição congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.422/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.425/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Musical Grupo Canto da Horta, com sede no Município de Itapecerica.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/6/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do seu art. 7º, que não serão remunerados os cargos de diretoria nem os do conselho fiscal, e, no art. 26, que, dissolvida a Associação, todo o patrimônio reverterá a instituição congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.425/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.426/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Centro Social Sopro de Vida, com sede no Município de Curvelo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/6/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 34 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros e dos sócios não serão remuneradas, sendo-

lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificações, bonificações ou vantagens, e o art. 35 dispõe que, sendo ela dissolvida, os bens remanescentes sejam destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.426/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ermano Batista - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.427/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 2.427/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Dom Bosco de Comunicação de Paraopeba, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 24/6/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 9º do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, todo o patrimônio será repassado à entidade congênere denominada Inspetoria São João Bosco, que tem por finalidade precípua o amparo à juventude, e o § 2º do art. 10 prevê que os membros de todos os seus órgãos não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.427/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Ermano Batista - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.435/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em questão tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Sociedade de Promoção Humana - Soproh -, com sede no Município de Araxá.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 24/6/2005, e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em exame à documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados, e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 18, § 6º, do seu estatuto, estabelece que a Soproh não remunera os membros da administração pelo exercício de suas funções, sob qualquer forma, enquanto o art. 35 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e em funcionamento.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, não havendo, assim, óbice à continuação da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.435/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.438/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em questão tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Combate as Drogas do Centro-Oeste de Minas - ACD -, com sede no Município de Divinópolis.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 25/6/2005 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em exame à documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e seus Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 5º do estatuto da Associação estabelecem, respectivamente, que as atividades dos associados integrantes dos órgãos administrativos não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos ou outras vantagens, e o parágrafo único do art. 34 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial, preferencialmente congênere, sendo indispensável o seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005; não há, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.438/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermano Batista - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.439/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Ronaldo, o Projeto de Lei nº 2.439/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública o América Futebol Clube, com sede no Município de Sete Lagoas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 25/6/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 1º do art. 64 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a obras assistenciais de caráter filantrópico, e o art. 74 prevê a não-remuneração dos cargos eletivos e da diretoria.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.439/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.445/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 395/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Dr. Manoel Martins Lisboa Júnior ao estabelecimento penitenciário localizado no Município de Muriaé.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/6/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado federado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber: a competência desta Casa de dispor sobre ele, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente. Em razão disso, inexistente óbice que possa impedir a tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.445/2005, na forma original.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.596/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.596/2004, de autoria do Deputado Doutor Ronaldo, "dispõe sobre orientação de segurança aos passageiros de transporte coletivo intermunicipal".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/5/2004, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

Conforme explicita a ementa da proposição, a intenção é assegurar aos usuários do serviço de transporte coletivo intermunicipal o repasse de informações sobre procedimentos de segurança em caso de acidente. O projeto estabelece, ainda, sanções pelo descumprimento da lei.

Passamos a analisar a proposição.

Não se divisa nenhum vício jurídico no objeto da proposição. A competência relativa à matéria é do Estado, haja vista que a ele compete prestar o serviço, e a iniciativa é franqueada a todos os Deputados. Ademais, a medida tencionada possui indiscutível alcance social. Vale lembrar, ainda, que o próprio motorista, no início da viagem, se pode encarregar de repassar as informações a que alude a proposição, de maneira que o projeto não onera o serviço de transporte coletivo estadual; todavia a redação do art. 1º precisa ser revista, pois nada impede que o próprio Estado, titular do serviço de transporte coletivo, preste diretamente tal serviço, por meio dos órgãos executivos competentes. Assim, o referido dispositivo merece redação mais abrangente.

O art. 3º do projeto é inócuo, ao que se pensa. A nova lei atinge tanto os contratos em curso quanto os novos contratos, independentemente de menção expressa. A mutabilidade é característica essencial dos contratos públicos, desde que o interesse público o exija.

Evidentemente, os termos da lei devem ser razoáveis. Além disso, se a providência legal onerar o serviço, a equação econômico-financeira dos contratos de concessão deverá ser revista. Entretanto, não é preciso mencionar, no texto da lei, que a nova cláusula legal deve constar nos contratos, quer os novos, quer os antigos. Aliás, o art. 3º deixa a falsa impressão de que os contratos em vigor estariam fora do raio de ação da norma jurídica.

Com relação à multa prevista no art. 4º do projeto, trata-se de uma demasia. Afinal, se a nova regra legal se incorpora aos contratos, a sua inobservância significa descumprimento contratual, aplicando-se ao infrator as sanções contratuais previstas na legislação em vigor, especialmente nas Leis Federais nºs 8.987, de 1995, e 8.666, de 1993.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.596/2004 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a orientação de segurança aos passageiros do transporte coletivo intermunicipal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a prestação de informações referentes a procedimentos de segurança em caso de acidente aos passageiros do transporte coletivo intermunicipal.

Parágrafo único - As informações de que trata o "caput" deste artigo abrangerão:

I - a localização das saídas de emergência e dos extintores de incêndio;

II - o manejo das travas de segurança dos equipamentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as sanções previstas na legislação que disciplina os contratos de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.625/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.625/2004, de autoria do Deputado George Hilton, acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 11.393, de 6/1/94, com alterações posteriores da Lei nº 12.281, de 31/7/96, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - Find - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/5/2004, foi a proposta encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria e Comércio.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

Muito oportuna é a intenção do autor do projeto de lei em exame. Não são poucos os estudiosos do direito administrativo e da própria ciência da administração que ressaltam a importância e a necessidade de se fixarem procedimentos que antecedam a tomada de decisão pela administração pública.

Naturalmente, tais procedimentos se devem estabelecer com a devida prudência para evitar o engessamento da máquina pública, mas a delimitação razoável dos passos e dos prazos a serem observados pelos agentes públicos confere mais transparência e previsibilidade às ações estatais. É possível, assim, ter-se o conhecimento prévio dos motivos que conduzem à tomada de determinada decisão.

Em consequência disso, o procedimento torna-se condição essencial para o efetivo controle jurídico-político da atuação do Estado. A inexistência de regras dessa natureza deixa a impressão de que podem os servidores do Estado escolher, com absoluta liberdade, o momento e a forma de atender às demandas sociais. Os cidadãos ficam reféns dos humores e da vontade das autoridades públicas, algo inadmissível e incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Outro aspecto importantíssimo tem a ver com a fixação de prazos para a prática dos atos administrativos. Não podem os cidadãos ficar aguardando indefinidamente o provimento estatal. As pessoas precisam se programar, planejar a própria vida, algo que se torna bem mais difícil quando se está aguardando decisões públicas que interferem diretamente na esfera jurídica privada e - o que é pior - decisões que não

têm data para ser editadas.

Não é por outra razão que o Estado de Minas Gerais elaborou a Lei nº 14.184, de 31/1/2002, dispondo sobre o processo administrativo no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional. Ficam fora do raio de abrangência da referida lei as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Esta exceção, por certo, decorre do fato de que tais entidades se incumbem da realização de atividades econômicas, muitas vezes em regime de concorrência com a iniciativa privada, não se nos afigurando prudente fixar-lhes normas que possam comprometer a celeridade dos seus processos decisórios, bem como a eficiência da sua atuação no mercado.

Em sentido diverso, a previsão de regras de procedimento para os demais órgãos e entidades públicas, ainda que podendo gerar um pouco mais de lentidão nos respectivos processos decisórios, é uma medida indispensável para assegurar, com rigor, a transparência e o controle das atividades que desempenham. Afinal, atividades essencialmente públicas dependem de balizamento jurídico pela razão maior de que o agente que as desempenha não pode decidir, por conta própria, a maneira como pretende tutelar interesses que não lhe pertencem, e são, portanto, públicos. As normas jurídicas, presumivelmente, expressam a vontade pública. Por meio delas se definem, com um mínimo indispensável de legitimidade, os meios e os fins que devem nortear a ação do Estado.

Portanto, ainda que o tempo de resposta da administração fique um pouco menos célere, o procedimento é necessário para garantir ações públicas afinadas com os valores que sustentam uma concepção democrática de Estado e de sociedade. Observe-se, a propósito, o exemplo dos procedimentos licitatórios.

Por outro lado, é preciso lembrar que os procedimentos administrativos não se dirigem apenas aos casos em que haja, efetivamente, um conflito de interesses a ser solucionado pela administração. Suas normas, em regra, devem preceder à tomada de quaisquer decisões públicas que interfiram na esfera jurídica das pessoas. Nesse sentido, dispõe o art. 10 da citada lei estadual de processo administrativo que "todo assunto submetido ao conhecimento da administração tem o caráter de processo administrativo".

Com efeito, dada a importância dos procedimentos administrativos para a garantia do controle, da transparência e, por consequência, da lisura das atuações da administração pública, fica fácil justificar a intenção do Deputado George Hilton. De fato, a legislação que cria o Find, Lei nº 11.393, de 6/1/94, nem sequer fixa prazos para análise e decisão acerca de pleitos referentes à liberação de financiamentos. A empresa que pleiteia o benefício fica, literalmente, à mercê dos agentes do Estado. É preciso que essa situação seja imediatamente revista.

A liberação de recursos do Find é uma atividade de fomento, tipicamente pública. Reparte-se, conforme dispõe a Lei nº 11.393, de 1994, entre a Secretaria de Indústria e Comércio, a Secretaria da Fazenda e o BDMG, este último o agente financeiro do Fundo. Sendo o BDMG empresa pública da administração indireta do Estado, pode-se dizer que, "a priori", não se sujeita à observância dos procedimentos delineados na Lei nº 14.184, de 2002.

Percebe-se, pois, que os procedimentos para liberação de recursos do Find não se encontram bem definidos. Se as Secretarias estaduais são destinatárias da lei estadual de processo administrativo, esse não é o caso do BDMG. Como todos atuam conjuntamente nessa empreitada, é preciso, com efeito, estabelecer regras claras que não deixem dúvida quanto ao rito que deve ser seguido pelos gestores do Fundo.

Pela natureza da atividade, tipicamente pública, seria bastante razoável determinar, independentemente do fato de ser o BDMG uma empresa pública, sejam observadas as regras do processo administrativo estadual, inclusive as relativas a prazo, na prática de atos envolvendo a liberação, ou não, de financiamentos com recursos do Find. Afinal, as normas da lei estadual de processo administrativo passam pelo crivo da Assembléia, são devidamente amadurecidas no curso do respectivo processo legislativo, gozam da necessária mobilidade para não engessar a atividade administrativa, conferem a indispensável transparência aos procedimentos públicos e permitem, finalmente, um controle eficaz da atividade administrativa.

É bom lembrar que a Lei nº 14.184, de 31/1/2002, traça normas mais gerais, de maneira que o Executivo, numa fase posterior, deverá, por meio de regulamento, detalhar e especificar melhor a cadeia de atos aplicável aos pedidos de liberação de recursos do Find.

É importante dizer, finalmente, que, consoante o art. 22 da Lei nº 14.184, de 2002, o prazo geral para a prática de atos do processo administrativo é de 10 dias, admitida a prorrogação por motivo de força maior, desde que fundamentada. Verifica-se, assim, que tal prazo foi estabelecido segundo critérios razoáveis, sendo dotado da flexibilidade necessária para evitar análises apressadas por parte dos gestores do Fundo.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.625/2004.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 1.929/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Resolução nº 1.929/2004 susta os efeitos do § 1º do art. 11 do Decreto nº 43.756, de 2/3/2004.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/11/2004, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de resolução em estudo representa mecanismo de controle do Poder Legislativo sobre a competência regulamentar do Executivo. De acordo com o seu art. 1º, ficam suspensos os efeitos do § 1º do art. 11 do Decreto nº 43.756, de 2/3/2004, o qual estabelece o Regulamento de Promoções de Praças das instituições militares do Estado. Tal prerrogativa encontra-se expressa no inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado.

À luz do art. 84 da Constituição de 1988, os decretos se prestam exclusivamente à fiel execução da lei. Consoante a ordem jurídica brasileira, essa espécie normativa não tem caráter inovador. Conforme entende o autor da proposta, o § 1º do art. 11 do Decreto nº 43.756, de 2/3/2004, cria novos requisitos para a promoção por merecimento dos praças da Polícia Militar de Minas Gerais, além daqueles previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 74, de 2004.

Este último, ao conferir nova redação ao art. 214 da Lei nº 5.301, de 16/10/69, estabeleceu os requisitos para promoção por tempo de serviço de soldados e cabos da PMMG. A norma do citado § 1º do art. 11, em razão das remissões que faz, equipara os requisitos das promoções por merecimento e antiguidade previstos em outra lei estadual aos requisitos da promoção por tempo de serviço.

Explicando melhor, o dispositivo ora impugnado remete às regras do art. 10 do mesmo decreto. No § 1º do art. 10 do Decreto nº 43.756, de 2004, encontra-se uma segunda remissão, agora referente ao art. 12, o qual fixa requisitos para as promoções por antiguidade e merecimento disciplinadas na Lei nº 5.301, de 1969.

O autor da proposta, na sua justificação, juntou tabela que compara o texto do art. 2º da Lei Complementar nº 74, de 2004, com o texto do art. 12 do citado decreto. Abaixo, reproduzimos a referida informação:

Lei Complementar nº 74, de 2004

"Art. 2º - A Seção V do Capítulo II da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a denominar-se 'Da Promoção por Tempo de Serviço e por Antiguidade', passando o art. 214 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 - A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado e ao Cabo que tiverem, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na mesma graduação e que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - estar, no mínimo, no conceito B-24 ou equivalente, nos termos da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais;

II - estar, exceto o Soldado, apto no treinamento policial básico ou equivalente, nos termos de normatização administrativa baixada pelo Comandante-Geral;

III - não estar "sub judice", nos termos deste Estatuto’."

Decreto nº 43.756, de 2004

"Art. 12 - Não poderá ser promovida a praça que se encontrar numa das seguintes situações:

I - cumprindo sentença penal;

II - em deserção;

III - respondendo a Processo Administrativo-Disciplinar - PAD ou a Processo Administrativo-Disciplinar Sumário - PADS ;

IV - 'sub judice', denunciado, nos crimes dos gêneros seguintes:

a) contra a Segurança Nacional;

b) comuns ou militares, contra os costumes ou sexuais, patrimônio, Administração Pública, Justiça e dolosos contra a vida;

c) militares em tempo de guerra;

d) militares em tempo de paz, previstos nos Títulos I e II da 1ª parte do Livro II e nos Capítulos II e III do Título III da 1ª parte do Livro II do Código Penal Militar;

V - moralmente inidônea;

VI - inapta em exame de saúde;

VII - sem interstício e arregimentação, na graduação;

VIII - sem aprovação no CAS, para promoção à graduação de Primeiro-Sargento;

IX - sem aprovação no Curso de Formação de Sargentos ou equivalente, para promoção à graduação de 3º-Sargento;

X - sem aprovação no Curso de Formação de Cabos ou equivalente para promoção à graduação de Cabo, exceto quando a promoção for por tempo de serviço;

XI - não aprovada no exame de aptidão profissional, para promoção a Segundo-Sargento ou Subtenente;

XII - no conceito "B" com pontuação igual ou inferior a menos vinte e cinco pontos;

XIII - no conceito "C".

Embora o rol de requisitos da Lei Complementar nº 74 seja taxativo, percebe-se que o art. 12 do decreto em referência promove mero desdobramento das hipóteses legais, aprimorando e fortalecendo o conteúdo legalmente definido.

Ademais, é importante ressaltar a necessidade de se estabelecerem critérios claros e bem ajustados para que os servidores públicos, inclusive os militares, possam ser premiados no decorrer de suas carreiras. Afinal, cuidam eles do desempenho de atividades de interesse público, que têm natureza essencial. Exige o princípio constitucional da eficiência, hoje insculpido no "caput" do art. 37 da Lei Maior, que, entre outras coisas, sejam estabelecidos mecanismos que zelem, efetivamente, pela qualidade das prestações estatais. O Decreto nº 43.756, de 2004, nada mais faz do que cumprir, com fidelidade, essa diretriz constitucional.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Resolução nº 1.929/2004.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.933/2004

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 1.933/2004 dispõe sobre a imediata liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran - MG - e dá outras providências.

A proposição foi preliminarmente distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Compete agora a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, consoante dispõe o art. 102, I, "e", do Regimento Interno.

Cumprido dizer que a matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 272, II, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame determina que o Detran-MG proceda à imediata emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - tão logo seja feito o pagamento, em espécie, de taxas, impostos ou multas vinculados ao veículo.

Na hipótese de quitação de tais débitos mediante pagamento efetuado com cheque do Município onde o serviço for prestado, a liberação do certificado deverá ocorrer no prazo de cinco dias úteis.

A proposição estabelece ainda que, uma vez efetuado o pagamento, a liberação do veículo e a baixa das taxas, dos impostos e das multas deverão ser imediatas, para consultas pela internet.

É importante frisar que, atualmente, o Detran-MG somente efetua a emissão do CRLV após realizada a baixa dos débitos referentes ao veículo, levada a cabo pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - Prodemge -, o que demanda, em média, cinco dias úteis.

Do ponto de vista legislativo, como bem salientou a dita Comissão de Constituição e Justiça, cumpre dizer que a Lei nº 9.503, de 23/9/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece como exigência inarredável para o licenciamento do veículo, tão-somente, a quitação dos débitos a ele referentes, como aqueles concernentes a tributos, encargos e multas ambientais e de trânsito. Entretanto, além desse requisito, o Detran-MG tem exigido que a baixa do pagamento conste no registro eletrônico para só então proceder à emissão do CRLV.

Trata-se de prática administrativa que prejudica de modo considerável o cidadão proprietário de veículo, o qual, a despeito de haver quitado todos os débitos exigidos pela legislação, deverá aguardar o decurso do prazo de cinco dias para obter o licenciamento. São especialmente prejudicados por tal prática os despachantes e os comerciantes de veículos, os quais, por força do ofício, enfrentam inúmeros problemas decorrentes da morosidade na expedição do licenciamento.

A medida legislativa propugnada pelo projeto em exame eliminaria tal morosidade, visto que a imediata emissão do CRLV ficaria condicionada, tão-somente, ao pagamento em espécie dos débitos referentes ao veículo. No que toca ao pagamento efetuado com cheque, haveria, conforme foi dito, a necessidade do prazo de cinco dias úteis para o Detran-MG emitir o referido documento, já que tal forma de pagamento pressupõe que o cheque seja compensado, o que pode vir a não ocorrer por razões diversificadas, como a falta de provisão de fundos.

Por derradeiro, cumpre dizer que, no Distrito Federal, foi aprovada norma com conteúdo análogo ao do projeto em exame. Trata-se da Lei nº 3.333, de 23/1/2004, que dispõe sobre a imediata liberação do CRLV pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran-DF - e dá outras providências.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.933/2004.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Ricardo Duarte - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.991/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Governador do Estado, pretende alterar a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 9/12/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Ao pretender alterar a redação do § 10 do art. 12 da Lei nº 6.763, o Chefe do Poder Executivo visa a criar os mecanismos necessários à adoção de incentivo de natureza fiscal nas operações internas com os artefatos de joalheria, metais preciosos e metais folheados ou chapeados de metais preciosos, bem como com os artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, além das obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.

A proposta autoriza ainda a alteração da carga tributária nas operações, com os referidos produtos, realizadas na área de abrangência do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Pró-Confins, instituído pela Lei nº 13.449, de 10/1/2000.

As medidas propostas objetivam incrementar a comercialização desses produtos no mercado mineiro, proporcionando melhores condições de produção, além da geração de emprego e renda no segmento da economia referente a joalheria, ourivesaria, pedras preciosas e pérolas naturais.

É importante salientar que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - é instituído pelo Estado nos termos do disposto no art. 155, II, da Constituição da República cabe, portanto, ao ente federado o estabelecimento das alíquotas do tributo bem como a viabilização das possibilidades de isenção, alteração de alíquota, modificação da base de cálculo, entre outros benefícios, a título de incentivo fiscal, nos termos da legislação que versa sobre a matéria. Por outro lado, insere-se na órbita de competência desta Casa Legislativa dispor sobre o sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas, conforme o disposto no art. 61, III, da Constituição do Estado.

A Constituição Federal, por força do disposto em seu art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, remete para a Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, a fixação das normas relativas à regulamentação do ICMS. Nos termos da mencionada lei, qualquer incentivo fiscal deve ser viabilizado pelo Conselho de Política Fazenda - Confaz -, o que tem, como objetivo, evitar a guerra fiscal entre os Estados mediante redução da carga tributária de produtos passíveis da incidência do tributo; o caso em tela, entretanto, se reveste de especificidade própria, pois se trata da redução de alíquota interna, o que exclui a possibilidade de apreciação da matéria por parte daquele Conselho. Além do mais, esta Casa já aprovou propostas de natureza similar, transformadas em lei, que passaram a integrar o ordenamento jurídico sem grandes controvérsias, exatamente pelo fato de não causarem prejuízo às demais unidades federadas.

Poder-se-ia argumentar que a proposta depara óbices de natureza legal em vista do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2002, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Em conformidade com o dispositivo mencionado, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além dos parâmetros citados, a proposta, segundo a mencionada norma, deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Deve ser levado em conta, entretanto, que a adoção das medidas propostas se converterá em incentivo para a ampliação das atividades desenvolvidas nesse setor da economia mineira, o que certamente terá como resultado o incremento da arrecadação tributária.

Lembre-se, ainda, por oportuno, que é aplicável à espécie o princípio da insignificância, uma vez que a arrecadação decorrente desse ramo de atividade possui, no momento, uma importância mínima no montante dos tributos estaduais.

Ademais, a Carta da República, conforme o disposto em seu art. 151, I, preconiza a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, nos exatos termos do que pretende a proposta em análise.

Acolhendo sugestões formuladas pelos Deputados Jayro Lessa, Márcio Kangussu e Adalclever Lopes e pela Deputada Elisa Costa, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido, que contempla a pretensão desses parlamentares, em perfeita consonância com a proposta constante no projeto original.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.991/2004 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 10 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 10 - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de mercadorias alcançadas, as condições e a disciplina de controle estabelecidos em regulamento, autorizado a reduzir a carga tributária para até 5% (cinco por cento) nas operações internas com os produtos classificados nas posições 2529.10.00 (feldspato), pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras, nas posições 7101 a 7108, 7110, 7111, 7113, 7114 e 7116 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.037/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2005 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 14/4/2005, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a conveniência da proposta, cujo atendimento se deu em 21/6/2005.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a fazer a reversão do imóvel constituído de terreno com área de 3.080,00m², doado ao Estado pelo Município de Conceição das Alagoas, em 1968, para que ali fosse construído um grupo escolar, o que efetivamente não se concretizou, pois a edificação da escola se deu em outra área.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Em sua manifestação, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão posicionou-se contrária à pretendida transferência de domínio, uma vez que a Polícia Militar do Estado, órgão a que o imóvel se encontra vinculado, possui interesse na sua utilização.

Cabe ressaltar que a proposição em análise tem caráter meramente autorizativo por tratar de ato de competência privativa do Governador do Estado, atribuída pelo inciso XIV do art. 90, de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Assim sendo, se vier a tornar-se lei, essa autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de decisões administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada.

Diante da manifestação negativa da Secretaria de Planejamento e Gestão, o certo é que a futura lei se tornará inócua.

Dessa forma, esta Comissão entende não ser razoável o prosseguimento da tramitação do projeto de lei em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.037/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.085/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a operação dos redutores eletrônicos de velocidade.

Publicado em 26/2/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão e à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Vem agora o projeto a esta Comissão para ser examinado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo proibir, por medida de segurança, a operação de radares em vias onde a velocidade regulamentar seja inferior a 60km/h. Normalmente, essa velocidade é estabelecida para as vias urbanas, mas o projeto refere-se expressamente às rodovias estaduais.

Na justificação que acompanha o projeto, cita-se, como exemplo prático, para fins de aplicação da lei, a rodovia estadual MG-10, que possui um radar instalado no bairro Morro Alto, divisa de Belo Horizonte com Vespasiano, local onde há várias ocorrências de assaltos e seqüestros. De fato, tem sido grande a incidência de crimes nas proximidades dos radares, uma vez que a redução da velocidade facilita a abordagem dos veículos por criminosos.

Contudo, ao cotejar as prescrições do projeto aos ditames da Constituição Federal relacionados com a repartição de competência legislativa entre os entes que compõem a Federação, nota-se que matéria relacionada a trânsito refoge da competência legiferante dos Estados membros.

O art. 22 da Magna Carta, em seu inciso XI, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. No exercício dessa competência, a União editou, por meio da Lei Federal nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, o qual encarrega o Conselho Nacional de Trânsito – Contran – das funções de aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e equipamentos de trânsito. Atribui, ainda, aos órgãos e entidades executivos rodoviários de todos os entes federados as funções de implantação, manutenção e operação dos sistemas de sinalização e dos dispositivos e equipamentos de controle viário.

O Contran, a seu turno, baixou a Resolução nº 141, de 2002, que dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito e dá outras providências. Segundo o referido instrumento normativo, os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, que são órgãos executivos, têm autorização para utilizar-se desses equipamentos, cabendo à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, a instalação e a operação de aparelhos, equipamentos ou de qualquer outro meio tecnológico referido na mencionada resolução.

Vê-se, pois, que o disciplinamento da matéria relacionada com radares eletrônicos é feito pelos órgãos executivos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e, portanto, não pode ser objeto de legislação estadual.

Esse foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que recentemente examinou lei do Estado do Rio Grande do Sul que pretendia disciplinar a colocação de barreiras eletrônicas para aferimento da velocidade de veículos. A Suprema Corte considerou o ordenamento estadual inconstitucional, por tratar de matéria relacionada ao trânsito, cuja competência é privativa da União (Adin 2.718, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24/06/05).

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.085/2005.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.086/2005

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, "dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências".

Foi anexado à referida proposição, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.398/2005, do Deputado João Leite, por conter matéria de conteúdo similar.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende disciplinar o funcionamento de "lan houses", cibercafés e estabelecimentos similares que oferecem serviços de locação de computadores, interligados em rede local ou conectados à internet, para acesso a programas e jogos.

Percebe-se que o projeto em questão pretende resguardar os interesses dos usuários, fixando critérios mais efetivos para a utilização dos serviços oferecidos por esses estabelecimentos.

A proposta é relevante, uma vez que os aludidos estabelecimentos, difundidos em todo o território nacional, constituem centros de convivência e de inclusão digital, sendo freqüentados principalmente por crianças e adolescentes.

É importante ressaltar, conforme consta na justificação do projeto, que o uso indiscriminado desses serviços pode ocasionar problemas físicos e psíquicos a seus usuários, principalmente às crianças e aos adolescentes. Citam-se, por exemplo, doenças como LER (lesões por esforço repetitivo), problemas de visão e de postura, má-formação de massa óssea e muscular, dores lombares e obesidade, bem como problemas psíquicos e emocionais em virtude do acesso a páginas de conteúdo pornográfico e violento. A atividade, portanto, precisa ser regulamentada de forma mais rigorosa e específica pelo Estado, conforme propõe o projeto de lei em análise.

Cumprido esclarecer que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, vem aperfeiçoar a proposição em comento,

trazendo elementos originários do Projeto de Lei nº 2.398/95, apensado ao Projeto de Lei nº 2.086/2005, particularmente no que tange à sistematização da matéria.

Todavia, com o intuito de aprimorar o conteúdo do art. 1º do substitutivo, apresentamos a Emenda nº 1, uma vez que os estabelecimentos comerciais estão sujeitos à observância de normas federais.

Além disso, apresentamos a Emenda nº 2, supressiva do art. 3º do substitutivo, tendo em vista que a matéria referente à entrada e à permanência de criança e adolescente nos estabelecimentos em discussão apresenta-se devidamente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com os ditames da Constituição Federal.

Por fim, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, apresentamos a Emenda nº 3, supressiva do art. 7º do referido substitutivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.086/2005 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Substitua-se, no art. 1º do Substitutivo nº 1 a expressão "serão regidos por esta lei" pela expressão "obedecerão ao disposto nesta lei".

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo nº 1, renumerando-se os demais.

Emenda nº 3

Suprima-se o art. 7º do Substitutivo nº 1, renumerando-se o seguinte.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2005.

Lúcia Pacífico, Presidente - João Leite, relator - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.249/2005

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Doutor Viana, "dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos no âmbito do Estado de Minas Gerais".

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta visa a obrigar os estacionamentos, públicos ou privados, administrados por pessoa jurídica ou física, a contratarem seguro contra furto, roubo e dano de veículo sob sua guarda.

A matéria vem sendo debatida há muitos anos. Vários são os casos de furtos e roubos no interior de estacionamentos públicos e privados. Por conta disso e em razão de ações judiciais impetradas pelos atingidos, esses estabelecimentos fizeram constar, no comprovante de entrada ou em avisos próximos aos carros, que eles se eximiam de responsabilidade sobre objetos deixados dentro dos veículos.

O tema foi e é objeto de inúmeras ações judiciais, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 130 para pôr fim ao embate, consolidando o entendimento daquela Corte nos seguintes termos:

"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.".

A proposta em questão corrobora o entendimento jurisprudencial, com o objetivo de pôr fim aos embates judiciais ao obrigar esses estabelecimentos a contratarem seguro contra furto, roubo e dano de veículo sob sua guarda.

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio do Substitutivo nº1, aprimorou a matéria e promoveu as necessárias adequações jurídicas.

Entendemos pertinente, entretanto, a apresentação da Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, com o propósito de excluir os estacionamentos administrados pelo Estado do comando constante na proposta.

A alteração mostra-se conveniente, uma vez que tais estacionamentos atendem exclusivamente a servidores públicos, os quais não pagam pela prestação do serviço. O Estado, assim, seria onerado em razão de uma medida que privilegiaria um número restrito de pessoas, ao passo que

existe uma enorme demanda por investimentos em educação e saúde, o que deve ser considerado prioritário.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.249/2005 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada:

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a pessoa física ou jurídica que mantenha serviço de estacionamento privado, gratuito ou pago, obrigada a contratar seguro contra furto, roubo e dano de veículo sob sua guarda."

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2005.

Lúcia Pacífico, Presidente - João Leite, relator - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.338/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o Projeto de Lei nº 2.338/2005 dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimento comercial, prédio público e veículo de transporte coletivo exibirem placa com o número do serviço Disque Idoso.

Publicada no "Diário do Legislativo", no dia 21/5/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame determina que nos estabelecimentos comerciais, nos prédios públicos e nos veículos de transporte coletivo no âmbito do Estado seja mantido um cartaz, em local visível, com o número de telefone do serviço Disque Idoso.

A proposição considera estabelecimento comercial, para efeito de suas disposições, aquele que desenvolve atividade de distribuição, comercialização de produto ou prestação de serviço, e prédio público aquele em que são desenvolvidas atividades que se caracterizam por atendimento ao público. Ainda segundo o projeto, veículo de transporte coletivo seriam os ônibus, microônibus e trens urbanos.

Sob o prisma jurídico-constitucional, releva enfatizar que a Constituição da República estabelece, em seu art. 230, que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Por sua vez, a Carta Estadual dispõe, em seu art. 225, que "o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar".

Vê-se que o projeto em tela objetiva conferir densidade normativa às citadas disposições constitucionais. Com efeito, ao prescrever que os estabelecimentos comerciais, os prédios públicos e os veículos de transporte coletivo ostentem um cartaz indicando o número de telefone do serviço Disque Idoso, cuida, em última análise, de divulgar de modo amplo a existência de tal serviço à disposição dos idosos, com vistas a denunciá-los de informações que lhes são úteis, como orientações sobre previdência e assistência social, ações de saúde, encaminhamento de denúncias de atos de violência, maus-tratos e outras formas de violação dos direitos das pessoas idosas. Não obstante os préstimos que esse serviço oferece, muitas pessoas desconhecem a sua existência.

Cumpra dizer que o Estado membro está autorizado a legislar sobre a matéria por força da competência residual de que trata o art. 25 da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

"Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Outrossim, deve-se registrar que inexistente, quanto à matéria, regra instituidora de reserva de iniciativa que possa representar óbice a que este Parlamento deflagre o devido processo legislativo.

Todavia, o art. 1º do projeto merece pequeno reparo. Tal dispositivo se refere, como visto, aos estabelecimentos comerciais, aos prédios públicos e aos veículos de transporte coletivo. O transporte coletivo, precisamente por se tratar de um serviço público, sujeita-se a um regime jurídico de direito público, sendo, pois, perfeitamente lícito que o ente político titular de tal serviço faça editar as normas jurídicas que entenda necessárias ao seu bom funcionamento. Do mesmo modo, está o Estado autorizado a dispor normativamente acerca da organização e do funcionamento de seus próprios públicos. Já quanto aos estabelecimentos comerciais, é importante dizer que uma norma contendo o comando previsto no projeto em tela configuraria uma ingerência indevida do Estado na iniciativa privada. Em razão disso, apresentamos a Emenda nº 1, que altera o art. 1º do projeto, de modo que o seu enunciado se restrinja aos próprios públicos e aos veículos de transporte coletivo. Em virtude dessa alteração, torna-se também necessária a supressão do art. 2º, que prevê a incidência das penalidades previstas no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003) para os estabelecimentos que infringirem as disposições da nova lei. Por se tratar de matéria conexa, ambas as alterações devem ser feitas mediante uma só emenda.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.338/2005 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação e suprima-se o art. 2º.

"Art. 1º - Será afixado nos prédios públicos e nos veículos de transporte coletivo aquaviário, ferroviário e rodoviário, em local visível, cartaz contendo o número do telefone do serviço Disque Idoso."

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermano Batista - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.340/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 2.340/2005 tem por objetivo alterar a Lei nº 7.367, de 2/10/78, que dispõe sobre o transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/5/2005, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

Em síntese, a proposição em epígrafe institui a modalidade de delegação por meio de "autorização", de modo a permitir que pessoas físicas previamente cadastradas possam realizar o transporte coletivo intermunicipal utilizando veículos com lugares para até 20 passageiros.

Apesar da nobre intenção do autor, a proposta carece de respaldo na ordem jurídico-constitucional.

O primeiro vício jurídico se refere à maneira como serão escolhidos os prestadores do serviço. O projeto se limita a dizer que eles serão previamente cadastrados; a Constituição da República, porém, exige a realização de processo licitatório para a escolha de delegatário de serviço público. Trata-se de regra que deriva da aplicação do princípio da impessoalidade, valor fundamental da ordem jurídica democrática; no entanto, o entrave jurídico mais consistente tem que ver com as restrições impostas pela ordem jurídica estadual. A Constituição do Estado, no art. 10, IX, estabelece que os serviços de transporte rodoviário de passageiros somente poderão ser explorados por terceiros mediante concessão. A Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que estabelece normas gerais em matéria de concessão e permissão de serviço público, determina, no inciso II do art. 2º, que somente poderão receber concessões do poder público pessoas jurídicas ou consórcios de empresas. Com efeito, para que a proposta em análise pudesse lograr êxito, seria necessário previamente alterar o referido inciso IX do art. 10 da Carta mineira, que claramente impõe a concessão como instrumento único de delegação a terceiros da prestação do serviço de transporte coletivo.

Registre-se, ademais, que a concessão, nos moldes em que foi delineada pela Lei Federal nº 8.987, de 1995, não deixa de zelar pela segurança e pelo bem-estar dos usuários do serviço. Presumivelmente, se o transporte é oferecido somente por pessoas jurídicas, não só fica mais fácil para o Estado exercer o controle da prestação do serviço, mas também o próprio usuário, em caso de lesão a seu patrimônio, terá melhores condições de se ressarcir dos prejuízos sofridos. Afinal, ao menos em tese, a pessoa jurídica tem um patrimônio mais solvente.

Finalmente, o projeto, não obstante faça referência ao transporte coletivo intermunicipal, ao acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 7.367, de 2005, acaba imprimindo um caráter não eventual à autorização para a prestação de transporte coletivo, algo que é inerente a atividades privadas, que não podem ser consideradas serviço público, embora devam ser fiscalizadas pelo poder público. Em outras palavras, o fretamento não é serviço público. Essa impropriedade técnica macula gravemente a proposta. É válido lembrar, ainda, que a autorização para fretamento já está proposta no Projeto de Lei nº 2.336/2005, que ingressou anteriormente nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.340/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermano Batista - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.369/2005

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em análise, da Deputada Lúcia Pacífico, "dispõe sobre informações prestadas em consultas realizadas em bancos de dados sobre relações de consumo, em cadastros de consumo, em serviços de proteção ao crédito ou em outros congêneres".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/6/2005, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vindo, agora, a esta Comissão para receber parecer de mérito, nos termos do que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa a disciplinar as informações prestadas em consultas a bancos de dados sobre relações de consumo, a cadastros de consumo, a serviços de proteção ao crédito ou a outros congêneres.

A Constituição da República dispõe, em seu art. 24, V, sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo.

A proposição vem em boa hora. Criados como instrumentos auxiliares na concessão de crédito, os bancos de dados e arquivos de consumo têm apresentado um largo crescimento nas últimas décadas, multiplicando-se pelo País. Embora se justifique a sua relevância em uma sociedade de consumo como a nossa, é necessário estabelecer limites jurídicos à sua atuação e assegurar que exercitem suas funções respeitando os direitos dos consumidores.

Conforme dispõe o projeto em apreço, as pessoas jurídicas responsáveis pelos serviços mencionados deverão manter pontos de atendimento ao público, possibilitando ao consumidor o acesso às informações arquivadas e a aquisição de certidão atualizada sobre sua situação, na qual constarão os dados previstos no art. 2º, dentre os quais o nome completo, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), o endereço completo e atualizado de quem tenha solicitado a inclusão de informações nos referidos bancos e a data da inclusão de cada informação sobre o consumidor.

É importante lembrar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 43, garante o acesso do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e aos dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como às suas respectivas fontes. No entanto, na prática, quando o consumidor, com o propósito de obter informações, procura as empresas ou entidades que administram esses bancos de dados, depara com obstáculos de toda ordem, tamanha a resistência e a burocracia estabelecida para o acesso aos dados, e obtém, muitas vezes, uma certidão incompleta.

O projeto em tela busca corrigir essa grave distorção, criando os pontos de atendimento ao público e definindo os parâmetros legais da certidão.

Ademais, visa a garantir a comprovação ao consumidor da comunicação prévia nos casos de abertura de cadastro não solicitada por ele.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu art. 43, § 2º, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deve ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. O projeto em tela, de forma oportuna e com vistas à proteção do consumidor, obriga os responsáveis pelos pontos de atendimento mencionados a disponibilizar para o consumidor uma cópia integral do comprovante de envio da referida comunicação.

A proposição veda ainda a prestação de informações a fornecedor que se utiliza de instrumento de consulta que não possibilita o exame integral dos dados arquivados, evitando assim que informações imprecisas e, portanto, de natureza duvidosa a respeito do consumidor sejam acessadas, o que poderia gerar limitações indevidas, como restrição na concessão do crédito a consumidores adimplentes.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto veda a inserção de dados irrelevantes à proteção do crédito no cadastro dos consumidores. Com isso, visa a garantir que os bancos de dados contenham apenas informações relativas à sua finalidade, que é instruir a relação de consumo, e não exponham a privacidade do consumidor desnecessariamente.

Dessa maneira, a proposição em apreço busca disciplinar matéria relativa a bancos de dados e cadastros de consumidores de que trata o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, representando um importante avanço na legislação de proteção ao consumidor.

Todavia, o projeto carece de dispositivo que preveja sanção para os casos de descumprimento do que ele dispõe. Com essa finalidade, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.369/2005 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2005.

João Leite, Presidente e relator - Antônio Júlio - Lúcia Pacífico.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.379/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto em epígrafe autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuar a gradual conversão da frota de seus veículos para gás natural.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/6/2005 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuar a gradual conversão da frota de veículos automotores movidos a combustível proveniente de fonte não renovável para veículos movidos a gás natural. No art. 2º, estabelece o prazo de 90 dias para a publicação do cronograma de conversão da frota de veículos.

Atualmente, disciplina a matéria a Lei nº 13.162, de 1999. De acordo com o "caput" de seu art. 1º, a frota oficial de veículos do Estado deverá ser composta preferencialmente por unidades movidas a combustível proveniente de fonte renovável. Já o parágrafo único do mesmo artigo permite a aquisição de veículo movido a combustível proveniente de fonte não renovável, em momentos de baixa oferta de veículos movidos a combustível proveniente de fonte renovável.

A norma em vigor foi introduzida pela Lei nº 14.558, de 2002, resultante do Projeto de Lei nº 1.783/2001, apresentado pelo Governador do Estado. Tal projeto propunha a revogação da Lei nº 13.162, com o argumento de que o Governo Federal havia abandonado a retomada do desenvolvimento tecnológico do carro a álcool.

É preciso observar que a redação original do art. 1º da Lei nº 13.162, de 1999, determinava que a frota de veículos do Estado deveria ser composta exclusivamente por unidades movidas a combustível de fonte renovável. Com a redação dada pela Lei nº 14.558, de 2002, permitiu-se ao Estado maior discricionariedade no trato da matéria, sem perder de vista os objetivos sociais, econômicos e ambientais relacionados com o uso do álcool, combustível de fonte renovável desenvolvido no Brasil na década de 70.

Como se verifica, o Estado não está impedido de utilizar o gás natural nem a gasolina nos veículos automotores, esta em caráter suplementar; portanto, a proposta em exame está parcialmente atendida no art. 1º da Lei nº 13.162, de 1999. Quanto à possibilidade de conversão de toda a frota de veículos movidos a gasolina para veículos movidos a gás natural, a medida é temerária e fere o princípio da razoabilidade a que se refere o art. 13 da Constituição do Estado.

A atividade administrativa é, por natureza, dinâmica. Ora, se é dinâmica, o mais adequado é que o administrador público disponha de certo grau de discricionariedade para a tomada de decisão em face dos fatos. No caso da conversão para o gás natural, vislumbramos alguns problemas. Como se sabe, parte considerável do gás natural consumido no Brasil é proveniente da Bolívia, país que vive uma crise política que tem como um dos pontos centrais a questão das fontes de energia, ou seja, o petróleo e o gás natural; portanto, há grande possibilidade de que a Bolívia venha a adotar políticas econômicas mais severas e até mesmo a rever acordos internacionais nessa matéria.

Por outro lado, a eficiência dos serviços públicos poderá ser comprometida no caso da falta de gás natural no mercado. Imagine-se o problema no âmbito da saúde e da segurança pública: ambulâncias e carros da polícia parados, total ou parcialmente, por falta de gás. O problema também teria reflexo em outras áreas, como a ambiental e a de defesa civil.

A razoabilidade é um princípio de administração pública, orientado para adequação dos meios aos fins. Aplica-se, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a todos os atos de administração, entre os quais a produção legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.379/2005.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ermano Batista - Gustavo Corrêa.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 10/8/2005, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Ailton Policarpo, ocorrido em 15/7/2005, em Pedreira (SP). (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/8/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Olinto Godinho

exonerando Virginia do Nascimento Carneiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Andréa Lemos Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Weliton Prado

exonerando Elisson Cesar Prieto do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

exonerando Elizabeth Kallas do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Silvio de Sá Batista do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Charvston Gardellari Viana para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Elisson Cesar Prieto para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Silvio de Sá Batista para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando Valder Neidson Gomes do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete do Ouvidor;

nomeando Elizabeth Kallas para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete do Ouvidor.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 11/8/2005, José Almir da Silva do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Saúde.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, e Decisão da Mesa de 17/3/2005, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Renata Braga da Rocha Pereira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.